|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROTOCOLO SICCAU Nº 816524/2019 |
| INTERESSADO | CAU/BR  |
| ASSUNTO | ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS – PROJETO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE) |

DELIBERAÇÃO N° 24/2019 – CD-CAU/BR

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/BR, reunido ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 20 de novembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem no artigo 163 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 036/2019-CAU/AM (GERTEC) que encaminha a Deliberação nº 038/2018 da CEFEP-CAU/AM com a seguinte consulta à CEP-CAU/BR:

1. A elaboração de projeto de estação de tratamento de efluentes nos limites da Deliberação nº 022/2017 da CEP-CAU/BR é da atribuição do arquiteto e urbanista?
2. A limitação estabelecida na referida Deliberação contempla condomínios verticais e de lotes?
3. O projeto de Estação de Tratamento de Efluentes em loteamentos de interesse social podem ser feitos por arquitetos?

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que, em estrita observância à Lei n°12.378/2010, detalha em seu art. 3º o rol de as atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e nos subitens 1.5.1. e 2.5.1 estabelece que as atividades de Projeto e Execução de Instalações Hidrossanitárias Prediais são da atribuição dos arquitetos e urbanistas;

Considerando as Deliberações da CEP-CAU/BR nº 19, 22 e 110, de 2017, nas quais a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR manifestou o entendimento de que “o *tratamento de efluente é atribuição dos arquitetos e urbanistas, porém limitado às instalações prediais, não contemplando o dimensionamento, detalhamento, nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas*” e que “*as atividades técnicas relacionadas à rede pública de tratamento de esgoto não são de atribuição e campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo*”;

Considerando que a atividade técnica capitulada no subitem 1.5.1 do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, como “Projeto de instalações hidrossanitárias prediais”, pertencente ao subgrupo 1.5 - Instalações e Equipamentos referentes à Arquitetura, restringem-se às instalações **prediais,** não contemplando as atividades técnicas relacionadas à rede de tratamento de esgoto ou de abastecimento de água;

Considerando que a atividade técnica capitulada no subitem 4.6.6 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, como “Plano de Saneamento Básico Ambiental”, pertencente ao subgrupo 4.4 - Planejamento Urbano, aplica-se, exclusivamente, no âmbito do planejamento físico-territorial, não contemplando atividades técnicas de projeto, dimensionamento e execução das redes públicas de saneamento básico; e

Considerando a Deliberação nº 18/2019 da CEP-CAU/BR, na qual a Comissão de Exercício Profissional manifesta que o profissional arquiteto e urbanista possui atribuição para ser responsável técnico por projeto e execução de Instalações Hidrossanitárias Prediais, de acordo com previsão legal e regulamentado pelo CAU/BR por meio da Resolução nº 21/2012 e esclarece que a atribuição para elaboração de projeto de “Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)” se restringe ao **projeto arquitetônico** **da edificação** corresponde à estação de tratamento de efluentes, independentemente do local onde será implantado. A referida deliberação esclarece ainda que não é atribuição do arquiteto e urbanismo nem do campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo o projeto de instalações para dimensionamento, detalhamento e especificações da rede de infraestrutura de abastecimento de água e de tratamento de esgoto assim como das instalações e equipamentos das Estações de Tratamento desses sistemas e que a atribuição do arquiteto e urbanista para atividades técnicas relacionadas às instalações hidrossanitárias prediais restringe-se às **instalações internas das edificações**

**DELIBEROU:**

1 – Aprovar a Deliberação nº 18/2019 da CEP-CAU/BR e Ratificar o entendimento de que o profissional arquiteto e urbanista possui atribuição para ser responsável técnico por projeto e execução de Instalações Hidrossanitárias Prediais, de acordo com previsão legal e regulamentado pelo CAU/BR por meio da Resolução nº 21/2012.

2 – Esclarecer que a atribuição do arquiteto e urbanista para elaboração de projeto de “Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)” se restringe ao projeto arquitetônico da edificação corresponde à estação de tratamento de efluentes, independentemente do local onde será implantado;

3 – Esclarece que não é atribuição do arquiteto e urbanismo nem do campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo o projeto de instalações para dimensionamento, detalhamento e especificações da rede de infraestrutura de abastecimento de água e de tratamento de esgoto assim como das instalações e equipamentos das Estações de Tratamento desses sistemas;

4 - Esclarecer que a atribuição do arquiteto e urbanista para atividades técnicas relacionadas às instalações hidrossanitárias prediais restringe-se às instalações internas das edificações, sejam elas constituídas em unidades implantadas em condomínios verticais ou horizontais ou em loteamentos, portanto o campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo está limitado às instalações prediais; e

5 – Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para conhecimento e encaminhamento de resposta ao CAU/AM por meio do protocolo em epígrafe, e solicitar o envio à Rede Integrada de Atendimento (RIA) para divulgação a todos os CAU/UF.

6- Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

**Maria Eliana Jubé Ribeiro \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora da CEP-CAU/BR

e presidente interina do CAU/BR

**ANDREA LUCIA VILELLA ARRUDA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora da CEF-CAU/BR

**Nikson Dias de Oliveira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador da CED-CAU/BR

**Nadia Somekh \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora-adjunta CPFi-CAU/BR

**José Antonio Assis de Godoy \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador da COA-CAU/BR